



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

GABINETE DO JUIZ DA 2ª VARA DAS GARANTIAS

**Fórum Cível Doutor Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, nº 722, Qd. G, Lt. 04, Sl. 321- Park
Lozandes, GOIÂNIA, Estado de Goiás, 74884-120**

Telefone para contato: (62) 3018-8310/8313

E-mail: upj.juizogarantias@tjgo.jus.br

Autos nº 5404161-10.2026.8.09.0051

**Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade
Provisória com ou sem fiança**

Polo Ativo: Marcio Rabello Mesquita Theodoro

Polo Passivo: Goias Mp Procuradoria Geral De Justica

DECISÃO

Marcio Rabello Mesquita Theodoro, já qualificado nos autos, segregado cautelarmente em razão da deflagração da Operação Serra das Galés, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, por meio do petítório de mov. 01, formulou pedido visando responder ao processo em liberdade, consistente no relaxamento da prisão preventiva decretada por este Juízo. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Franqueada a oitiva do representante do Ministério Público, no mov. 06, opinou pelo deferimento do pleito defensivo, requerendo, contudo, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório no essencial. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

A princípio, impende destacar que a manutenção da prisão preventiva não mais se revela proporcional nem necessária diante do atual contexto processual delineado nos autos, especialmente em razão do expressivo lapso temporal de segregação cautelar suportado pelo

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - UPJ VARAS DAS GARANTIAS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 20/05/2026 14:33:07



investigado. Isso porque já se evidencia excesso de prazo na formação da culpa, sem que a demora verificada possa ser imputada à defesa, circunstância que afronta os princípios da razoável duração do processo e da excepcionalidade da custódia cautelar.

Nesse contexto, a continuidade da segregação cautelar implicaria gravame desproporcional aos investigados, antecipando indevidamente efeitos próprios de eventual condenação, razão pela qual a revogação da prisão preventiva se impõe como medida adequada e compatível com os princípios da proporcionalidade, necessidade e excepcionalidade das prisões cautelares.

Ressalto, por fim, que tanto a liberdade provisória quanto a prisão cautelar encontram-se submetidas à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revistas a qualquer tempo, caso sobrevenham novos elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem alteração do quadro ora analisado.

Ante o exposto, **REVOGO** a prisão preventiva do investigado **Marcio Rabello Mesquita Theodoro**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) Comparecimento semestral perante este Juízo para prestar informações sobre suas atividades e atualização de endereço, sendo admitida a realização por meio do “Balcão Virtual”;

b) Proibição de ausentar-se da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial, bem como de alterar seu endereço sem comunicação antecipada a este Juízo;

c) Recolhimento domiciliar noturno, das 22h às 6h do dia seguinte, salvo comprovação de exercício de trabalho lícito no período noturno, além de proibição de frequentar bares, casas de jogos, prostíbulos ou estabelecimentos congêneres;

d) Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for devidamente intimado;

e) Proibição de envolvimento em novas infrações penais, sejam crimes ou contravenções.

f) proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados e pessoas citadas na Operação Serra das Galés;

g) Monitoramento eletrônico **pelo período de 90 (noventa) dias**, contados da instalação do equipamento, sendo que ao término desse prazo o dispositivo deverá ser retirado, independentemente de nova ordem judicial.

Não havendo tornozeleira eletrônica na comarca, o investigado deverá ser posto em liberdade, mediante advertência de comparecer ao setor responsável para instalação quando estiver disponível, sob pena de convalidação da liberdade em prisão.

Advirto-o, porém, que se infringir tais obrigações, sem motivo justo, poderá ter, de imediato, a prisão preventiva decretada.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do investigado junto ao BNMP, devendo o(a) autuado(a) ser imediatamente posto(a) em liberdade, se por outro motivo não estiver preso(a).

Registre-se. Intimem-se.



**Datado e assinado eletronicamente pela
Juíza de Direito em Substituição Roberta Wolpp Gonçalves**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança
GOIÂNIA - UPJ VARAS DAS GARANTIAS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 20/05/2026 14:33:07

